

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº10805/002.813/91-70

Sessão de 25 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.775

Recurso nº: 85.323 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente: DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.

Interessada: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

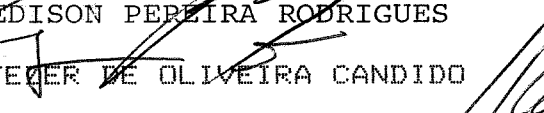
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
RECURSO DE OFÍCIO - Se fica demonstrado o erro de preenchimento da declaração de rendimentos, não cabe a exigência de crédito tributário, sendo, mister, negar-se provimento a recurso de ofício que exonerou o sujeito passivo de tal gravame fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995

 EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

Processo nº 10805/002.813/91-70
Acórdão nº 101-88.775

Recurso nº: 85.323

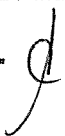
Recorrente: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP.

Interessada: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP.,
recorre de ofício da decisão proferida às fls. 35/36 que exo-
nerou o sujeito passivo de crédito tributário igual a 1.196.051,
56 BTNF, tendo em vista que, na impugnação apresentada, ficou
demonstrado erro de preenchimento no quadro 19 de Declaração de
Rendimentos, relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989
e, assim, na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro, na
verdade, os valores corretos dos itens 02, 03, 04, 05 e 06, do
Quadro 19(demonstrativo da Contribuição Social), seriam, respec-
tivamente, 1.887.044,00 BTNF, 1.993.419,29 BTNF, 30/04/90, 05
quotas e 398.683,86 BTNF e não aqueles constantes da declaração
de rendimentos apresentada à Receita Federal.

Assim sendo, a autoridade administrativa acolheu ao
pedido da empresa, qual seja, o de que foi transportado apenas o
total da antecipações e não o valor correto que seria o trans-
porte do item 05 do quadro 20, que contempla também os duodéci-
mos já recolhidos, conforme demonstrativo.

é o relatório. 

Processo nº 10805/002.813/91-70

Acórdão nº 101-88.775

V O T O

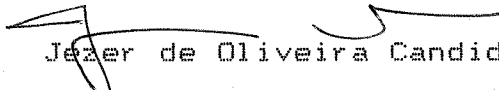
Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

Considerando que a decisão de primeira instância foi prolatada em 30 de julho de 1993, o recurso preenche as condições de admissibilidade.

Na impugnação apresentada, a empresa demonstrou que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1990, anexando, inclusive, cópias dos DARFs com os pagamentos das antecipações e duodécimos, que confirmam suas assertivas.

NEGO, pois, provimento ao recurso de ofício.

é o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

Assinado em 08 de novembro de 1993